



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 061/2018, PROCESSO Nº 274/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS (VER. MARCOS MICHELS), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS "MAIO AMARELO", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (AÇÕES EDUCATIVAS EM DEFESA DA VIDA E DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO, A SER REALIZADO, ANUALMENTE, DURANTE O MÊS DE MAIO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 095/2018, PROCESSO Nº 400/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ORTOPÉDICOS E MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2018, PROCESSO Nº 415/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 101/2018, PROCESSO Nº 428/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (VER. ZÉ DO BLOCO), DISPONDO SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2018, PROCESSO Nº 429/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA (VER. PAULO BEZERRA), ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.326/1994, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DE ALOJAMENTO CONJUNTO NAS MATERNIDADES E HOSPITAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

13 de fevereiro de 2019.

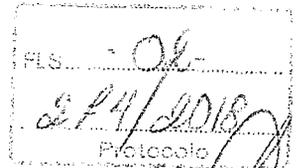
ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 061 /2018

PROCESSO Nº 274 /2018

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Maio Amarelo”, e dá outras providências.

O Vereador Antônio Marcos Zaros Michels, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

16 / 03 / 2018

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Maio Amarelo”, dedicado à realização de ações educativas em defesa da vida e da segurança no trânsito, a ser realizado, anualmente, durante o mês de maio.

Parágrafo único - O símbolo do mês “Maio Amarelo” será um laço de fita na cor amarela.

ARTIGO 2º - No decorrer do mês “Maio Amarelo” serão realizadas ações educativas e preventivas sobre defesa da vida e segurança no trânsito.

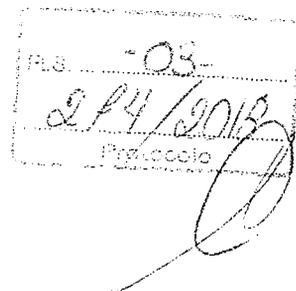
ARTIGO 3º - O mês “Maio Amarelo” passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de julho de 2018.

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS



JUSTIFICATIVA

O “Maio Amarelo” é um movimento nacional, que nasce com a mesma perspectiva de outros movimentos, como o “Outubro Rosa” (câncer de mama) e o “Novembro Azul” (câncer de próstata). O “Maio Amarelo” tem como intenção chamar a atenção da sociedade sobre os altos índices de mortes, feridos e sequelados permanentes no trânsito no país e no mundo e mobilizar os órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade para, fugindo das falácias cotidianas e costumeiras, efetivamente discutir o tema, engajar-se em ações e propagar o conhecimento, abordando toda a amplitude que o tema exige.

A Assembleia Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a “Década de Ações para a Segurança no Trânsito”. O documento foi elaborado com base em um estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS) que contabilizou, em 2009, cerca de 1,3 milhões de mortes por acidentes de trânsito em 178 países. Aproximadamente 50 milhões de pessoas sobreviveram com sequelas.

São três mil vidas perdidas por dia nas estradas e ruas e a nona maior causa de mortes no mundo. Os acidentes de trânsito são os primeiros responsáveis por mortes na faixa de 15 a 29 anos de idade, os segundos responsáveis por mortes na faixa de 5 a 14 anos de idade e os terceiros responsáveis por mortes na faixa etária de 30 a 44 anos. Atualmente, esses acidentes já representam um custo de US\$ 518 bilhões por ano, ou um percentual entre 1% a 3% do produto interno bruto de cada país.

O Laço Amarelo foi escolhido porque simboliza atenção e também a sinalização e advertência no trânsito. O intuito é lembrar a sociedade de tratar os acidentes de trânsito como uma epidemia e conscientizar que ações precisam ser tomadas para evitar mortes. A cor amarela tem o intuito de chamar a atenção e lembrar que a responsabilidade para mudar o número de acidentes de trânsito é de todos.

Nestes termos, submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, por sua importância e alcance sociais.

Diadema, 27 de julho de 2018.

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 095 /2018

PROCESSO Nº 400 /2018

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, e dá outras providências.

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, para receber e distribuir equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, novos ou usados, doados por pessoas físicas ou jurídicas, destinando-os, gratuitamente, por meio de doação ou empréstimo, aos pacientes encaminhados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

ARTIGO 2º - O Programa destina-se aos pacientes com deficiência irreversível e/ou incapacidade transitória, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de identificação válido;

I - comprovante de residência atualizado;

III - comprovante de renda familiar *per capita* inferior a dois salários mínimos;

IV – indicação fisioterápica, terapêutica ocupacional e/ou médica do serviço público de saúde ou serviço privado de saúde que atenda os usuários do SUS, contendo o prazo determinado de uso e/ou tratamento estabelecido pelo profissional habilitado, que poderá ser prorrogado, por meio de nova indicação, mediante comprovação da necessidade de prorrogação do uso e/ou tratamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de pacientes com incapacidade transitória, o equipamento ortopédico e/ou meio auxiliar de locomoção emprestado deverá ser devolvido, nas mesmas condições em que foi recebido, ao final do uso e/ou tratamento.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de novembro de 2018.

~~VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por justificativa prestar assistência às pessoas que possuem dificuldades ou deficiências físicas e, ainda, às pessoas idosas, que não possuem condições financeiras para adquirir equipamentos ortopédicos e/ou meios auxiliares de locomoção, proporcionando-lhes bem-estar, autonomia e qualidade de vida.

É de conhecimento de todos que inúmeras pessoas carentes, que necessitam desses equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, não possuem condições financeiras para adquiri-los, enquanto outros que já utilizaram os equipamentos e não mais fazem uso dos mesmos, não possuem um local determinado para que possam destinar esses equipamentos ao uso e/ou tratamento de quem necessita.

Por isso, propomos o presente Programa para recepção e distribuição de equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, a fim de que possam ser reutilizados e úteis aos que deles necessitam.

Dessa forma, surge a necessidade de existir local certo, determinado, para que os proprietários desses equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção possam doar os mesmos, tornando-os úteis para aqueles que precisam e não possuem condições financeiras de adquiri-los.

Diante disso, propomos o Programa para que a Administração Municipal, de acordo com sua conveniência e oportunidade, e seguindo sua gestão orçamentária e administrativa, implemente, se possível, um local onde receba essas doações de equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção e faça a devida distribuição dos mesmos aos pacientes carentes.

Pelo exposto, por ser medida de grande relevância social, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 13 de novembro de 2018.

~~VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 097/18

PROCESSO Nº 41518

FLS. <u>02</u>
415/2018
Protocolo <u>2</u>

(S) COMISSÃO(S) DE: _____

Dispõe sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias do Município de Diadema deverão disponibilizar coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis.

§ 1º - Ao material coletado será dada destinação adequada, sendo vedado o seu descarte em lixo comum.

§ 2º - O recipiente de coleta deverá ser de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, e que permita segregar a coleta dos resíduos de medicamentos sólido, líquido e resíduos recicláveis.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à advertência escrita para que seja sanada a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de Novembro de 2018.


Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

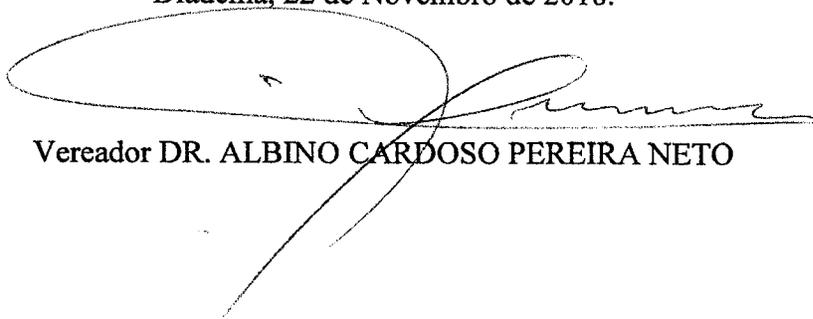
JUSTIFICATIVA

FLS. 03
415/2018
Protocolo <i>d</i>

De acordo com estudos realizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas, os medicamentos ocupam a primeira posição entre os três principais agentes causadores de intoxicações. Esse tipo de problema é causado, na maioria das vezes, pelo fato das pessoas não saberem o que fazer com cartelas, caixas ou frascos de medicamentos com sobras ou vencidos, utilizando, assim, o lixo doméstico para fazer o descarte do mesmo. Porém, não imaginam o risco que está sendo causado à saúde pública, ao meio ambiente e às pessoas que trabalham nos lixões devido às características químicas. Não podendo deixar de lembrar que os materiais como o plástico e o vidro levam muitos anos para se decomporem na natureza, sendo o plástico por média de 100 anos e o vidro 4.000 anos.

Assim, é de fundamental importância a realização de campanhas de cunho informativo sobre a gravidade de armazenamento domiciliar, devido à ingestão indevida e principalmente ao descarte correto, evitando males ao meio ambiente e à saúde da população.

Diadema, 22 de Novembro de 2018.



Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 08 -
415/2018
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 097/2018, PROCESSO Nº 415/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que dispõe o descarte de medicamentos inservíveis, e dá outras providências.

A propositura dispõe que as farmácias e drogarias do Município de Diadema deverão disponibilizar coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis, devendo ser dada a destinação adequada ao material coletado, sendo vedado o seu descarte em lixo comum. Ainda, a propositura dispõe sobre as características do recipiente de coleta.

O Projeto de Lei em apreciação prevê multa aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na Lei que vier a ser aprovada, embora não estabeleça o valor.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 097/2018, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 097/2018, na forma que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de dezembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
415/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 097/2018

PROCESSO Nº 415/2018

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que dispõe o descarte de medicamentos inservíveis, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe em seu artigo 1º que as farmácias e drogarias do Município de Diadema deverão disponibilizar coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis

O §1º do artigo 1º da propositura dispõe que deverá ser dada a destinação correta ao material coletado, sendo vedado o seu descarte em lixo comum.

O §2º ao aludido artigo dispõe sobre as especificações do recipiente de coleta.

O Projeto de Lei em apreciação prevê que o descumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada deverá ser sujeito a advertência para que seja sanada a irregularidade no prazo de trinta dias, findo o qual o infrator deverá ser punido com e multa.

Releva notar que o valor da multa a ser aplicada ficará a critério do Poder Executivo ao regulamentar a Lei que vier a ser aprovada.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a Lei que vier a ser aprovada.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o descarte incorreto de medicamentos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -10-
415/2018
Protocolo

vencidos ou inutilizados pode causar danos ao meio ambiente e causar a intoxicação de pessoas, o que motiva a propositura.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente de Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 097/2018, na forma em que se encontra redigido.

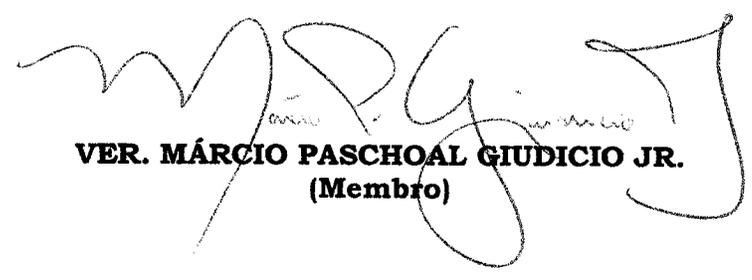
Salas das Comissões, 10 de dezembro de 2018.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 097/2018, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que dispõe o descarte de medicamentos inservíveis, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 097/2018 - PROCESSO Nº 415/2018

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

O presente Projeto de Lei determina que as farmácias e drogarias do Município de Diadema disponibilizem coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis, devendo ser dada destinação adequada ao material coletado, ficando vedado seu descarte em lixo comum. Estabelece ainda sanções ao infrator em caso de descumprimento do disposto na Lei.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“De acordo com estudos realizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas, os medicamentos ocupam a primeira posição entre os três principais agentes causadores de intoxicações. Esse tipo de problema é causado, na maioria das vezes, pelo fato das pessoas não saberem o que fazer com cartelas, caixas ou frascos de medicamentos com sobras ou vencidos, utilizando, assim, o lixo doméstico para fazer o descarte do mesmo. Porém, não imaginam o risco que está sendo causado à saúde pública, ao meio ambiente e às pessoas que trabalham nos lixões devido às características químicas”*.

É o relatório.

A presente Propositura versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e sobre destinação do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza, bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber e no que diz respeito ao interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 14, e artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”* bem como *“propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação local”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de Dezembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 097/2018 - PROCESSO Nº 415/2018**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, dispor sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

O projeto em comento pretende determinar a coleta dos medicamentos inservíveis pelas farmácias e drogarias do Município, que deverão disponibilizar coletores exclusivos para tal finalidade, e que ao material coletado seja dada destinação adequada, vedando-se seu descarte em lixo comum.

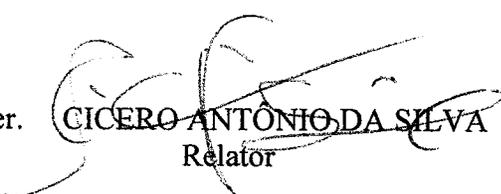
Em sua justificativa, o autor destaca que *“De acordo com estudos realizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas, os medicamentos ocupam a primeira posição entre os três principais agentes causadores de intoxicações. Esse tipo de problema é causado, na maioria das vezes, pelo fato das pessoas não saberem o que fazer com cartelas, caixas ou frascos de medicamentos com sobras ou vencidos, utilizando, assim, o lixo doméstico para fazer o descarte do mesmo. Porém, não imaginam o risco que está sendo causado à saúde pública, ao meio ambiente e às pessoas que trabalham nos lixões devido às características químicas”*.

É o Relatório.

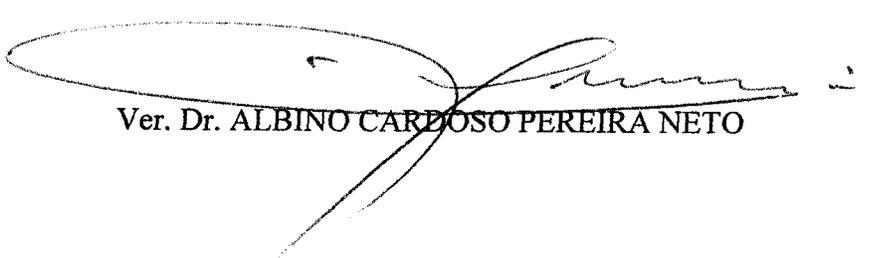
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 11 de Dezembro de 2018.

Ver.  **CICERO ANTÔNIO DA SILVA**
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. - 13
415/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 097/2018, Processo nº 415/2018, que dispõe sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

AUTORIA: Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que dispõe sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

O presente Projeto de Lei estabelece que as farmácias e drogarias do Município de Diadema disponibilizem coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis. Estabelece ainda que ao material coletado deverá ser dada destinação adequada, sendo vedado seu descarte em lixo comum. Prevê também sanções ao infrator pelo descumprimento do disposto na lei.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“De acordo com estudos realizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas, os medicamentos ocupam a primeira posição entre os três principais agentes causadores de intoxicações. Esse tipo de problema é causado, na maioria das vezes, pelo fato das pessoas não saberem o que fazer com cartelas, caixas ou frascos de medicamentos com sobras ou vencidos, utilizando, assim, o lixo doméstico para fazer o descarte do mesmo. Porém, não imaginam o risco que está sendo causado à saúde pública, ao meio ambiente e às pessoas que trabalham nos lixões devido às características químicas”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e sobre destinação do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza, amparando-se no artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (LOM, art. 15).

Ademais, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”*, sendo este um *“bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*, de modo que ao Poder Público e à coletividade, impõe-se *“o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (LOM, art. 189). Incumbe ainda ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado, a fim de garantir a efetividade desse direito, exigir dos estabelecimentos industriais sediados ou que vierem a se instalar no Município, a adoção de medidas eficazes para tratamento de seus efluentes e resíduos gerados, nos termos do artigo 189, inciso XIV, do mencionado diploma legal.

Importante destacar também que, em relação à matéria de resíduos sólidos, o Município de Diadema conta com o Decreto Municipal nº 6.947, de 26 de dezembro de 2013, que *“dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Diadema, seus instrumentos e dá outras providências”*. Referido decreto aprovou e instituiu o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Diadema, prevendo no item 13.12 do seu anexo único, sobre os Resíduos de Medicamentos, o qual dispõe que *“a coleta e destinação final adequada dos medicamentos vencidos são de responsabilidade do gerador, ficando o estabelecimento obrigado à autodeclaração obrigatória dos resíduos gerados [...]”*.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.
415/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 097/2018 – Processo nº 415/2018)

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, incisos I e XVIII, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

XVIII. propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação estadual.

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ressalte-se ainda que, no tocante à matéria objeto da presente propositura, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade de norma similar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000, em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.982, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí, que “exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis”, apontando-se vício de iniciativa, além de arguir incompetência do Município para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Citada ação foi julgada improcedente, por decisão da maioria, como se observa na ementa a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS. RESÍDUOS SÓLIDOS. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR E CONTROLAR O USO DO SOLO, DE MODO A EVITAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. LEI QUE, ADEMAIS, SE AJUSTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O TEMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

[...]

5. Entendo que não subsistem, por fim, os argumentos de que a referida legislação ofenderia iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, unicamente por gerar à Administração Pública ônus fiscalizatório, ou que aumentaria suas despesas sem que dispor sobre prévia dotação orçamentária.

[...]

A obrigação criada dirige-se aos particulares, não sendo criada despesas para a Administração, cuja fiscalização já está abrangida pela polícia administrativa relativa ao comércio local; as sanções criadas, ademais, não configuram irracionalidade.

Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao dar cumprimento à referida Lei, se adequem a sua estrutura fiscalizatória preexistente.

[...] (Rel. Designado Des. Márcio Bartoli, j.31.07.2013)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.	-15-
	415/2018
	Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 097/2018 – Processo nº 415/2018)

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de Dezembro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 101/18

PROCESSO Nº 428/18

02
428/2018

(S) COMISSÃO(S) DE: _____

06/12/2018

Dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - As informações relativas à vacinação de crianças, jovens e adultos deverão ser salvas eletronicamente em um banco de dados.

Parágrafo único – Os dados de que trata o *caput* serão cadastrados, a partir da entrada em vigor desta Lei, em um banco de dados do órgão competente, utilizando os recursos de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 2º - As informações cadastradas poderão ser disponibilizadas aos interessados mediante requerimento do próprio paciente ou de seu representante legal.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

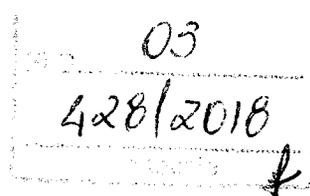
Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A vacinação é uma das medidas mais importantes de prevenção contra doenças.

Mas, o que muita gente não sabe, é que o cartão de vacinação é um documento indispensável para crianças, adolescentes, adultos e idosos.

É comum encontrarmos adultos que não sabem onde colocaram seu cartão, assim como há pessoas que possuem dois, três ou até quatro cartões de vacinação diferentes.

Além disso, é importante guardar todos os cartões recebidos durante a vacinação, pois somente dessa forma será possível acompanhar o histórico de imunização.

Este Projeto de Lei tem a finalidade de solucionar vários problemas causados pelo atual cartão de vacinação, já que o mesmo contém informações de extrema relevância e que precisam ser preservadas por toda a vida, informações essas que, muitas vezes, são perdidas devido ao mau uso, ao armazenamento inadequado ou, até mesmo, pelo extravio do cartão.

Propomos que os dados dos cidadãos vacinados sejam salvos em um banco de dados eletrônico, evitando qualquer confusão ou conflito de informações, como, por exemplo, saber se já tomou ou não determinada vacina ou receber a mesma vacina duas vezes, sem perceber.

É interessante citar que a perda ou danificação do cartão de papel implica aumento de gastos, custeados pela Administração, pois a pessoa que perde o cartão acaba perdendo junto todas as informações constantes no mesmo, comprometendo sua imunização e colocando em risco a saúde da população.

Por todo o acima exposto, solicito aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, o inestimável apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

Vereador JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -08-
428/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101/2018, PROCESSO Nº 428/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador DR. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM que dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

A propositura dispõe em seu artigo 1º que as informações relativas à vacinação de crianças, jovens e adultos deverão ser salvas eletronicamente em um banco de dados.

A propositura ainda dispõe que as informações cadastradas poderão ser disponibilizadas aos interessados mediante requerimento do próprio paciente ou de seu representante legal.

Finalmente, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 10 de dezembro 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
428/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 101/2018

PROCESSO Nº 428/2018

AUTOR: VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**, que dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto a informatização do cartão de vacinação no âmbito do Município de Diadema.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, expõe que o cartão de vacinação, por conter o histórico de vacinação do indivíduo, contém importantes informações para o cuidado com a sua saúde.

Tendo isso em consideração, o nobre colega propõe que as informações referentes ao histórico de vacinação dos residentes em Diadema sejam salvas em banco de dados eletrônico da Prefeitura, pois a carteira de vacinação que atualmente é utilizada possui os inconvenientes de poder ser perdida ou destruída.

O Projeto de Lei dispõe que as informações cadastradas poderão ser disponibilizadas aos interessados mediante requerimento do próprio paciente ou de seu representante legal.

A propositura dispõe ainda que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -10-
428/2018
Protocolo

existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2018, na forma como se encontra redigido.

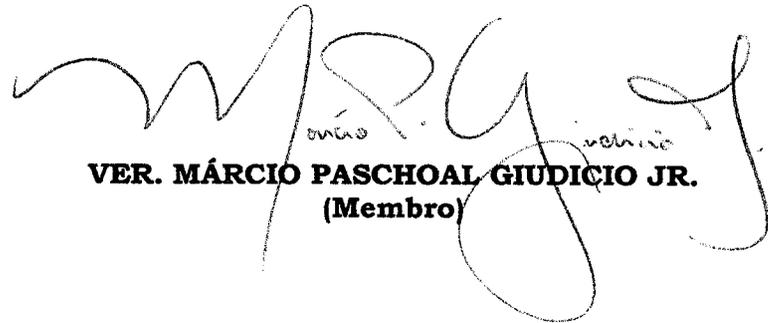
Salas das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**, que dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 101/18 - PROCESSO Nº 428/18

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a informatização do cartão de vacinação, no âmbito do Município de Diadema, e dando outras providências.

As informações relativas à vacinação de crianças, jovens e adultos deverão ser salvas eletronicamente em um banco de dados do órgão competente, utilizando os recursos de tecnologia da informação e comunicação.

As informações cadastradas poderão ser disponibilizadas aos interessados mediante requerimento do próprio paciente ou de seu representante legal.

Em sua justificativa, o Autor alega que “este Projeto de Lei tem a finalidade de solucionar vários problemas causados pelo atual cartão de vacinação, já que o mesmo contém informações de extrema relevância e que precisam ser preservadas por toda a vida, informações essas que, muitas vezes, são perdidas devido ao mau uso, ao armazenamento inadequado ou, até mesmo, pelo extravio do cartão”.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 101/18 - PROCESSO Nº 428/18

Apresentou o Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a informatização do cartão de vacinação, no âmbito do Município de Diadema, e dando outras providências.

A intenção do Autor é fazer com que as informações relativas à vacinação de crianças, jovens e adultos sejam salvas eletronicamente em um banco de dados.

Referidas informações poderão ser disponibilizadas aos interessados mediante requerimento do próprio paciente ou de seu representante legal.

Em sua justificativa, alega que não são raros os casos de usuários que perdem seu cartão de vacinação ou que chegam a possuir até quatro cartões de vacinação diferentes.

Em tais casos, o paciente corre o risco de simplesmente não ser imunizado ou acabar recebendo mais de uma dose de uma mesma vacina.

É claro que as duas situações são altamente prejudiciais à sua saúde.

A partir do momento em que o histórico de vacinação fica registrado em um banco de dados eletrônico, torna-se quase impossível a ocorrência de tais situações.

Portanto, em razão de sua importância e alcance social, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

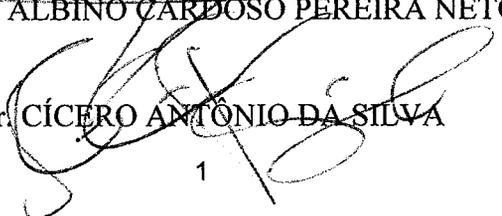
É o Relatório.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-13-
	428/208
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº101/18
PROCESSO Nº 428/18

INTERESSADO: Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

ASSUNTO: Dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Pretende o Autor, que o órgão competente da Prefeitura realize o lançamento das informações relativas à vacinação de crianças, jovens e adultos em um banco de dados eletrônico, a fim de se evitar situações em que, em razão da perda do cartão de vacinação, não se saiba exatamente quais vacinas já foram administradas ao paciente.

De acordo com o disposto no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Os Municípios, por sua vez, também podem legislar sobre tal matéria, de forma a suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Resta saber, portanto, a quem, em tais casos, cabe dar início ao processo legislativo: ao prefeito, ao vereador ou a ambos?

Nos últimos tempos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem enfatizando que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual são exclusivamente aquelas previstas no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual (cuja observância pelos municípios é obrigatória, por força do disposto no artigo 144 da Carta Paulista).

Neste sentido, trazemos à colação excerto do voto do Relator de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de lei municipal de origem parlamentar, instituindo campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal, julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN nº 2056678-45.2016.8.26.0000):

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.

Em encontro, ainda, a tal entendimento, assim se manifestou o Revisor, nos autos de ação de inconstitucionalidade julgada improcedente, por unanimidade, ajuizada contra lei do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, versando sobre matéria similar àquela constante do Projeto de Lei em exame, a saber, dispondo sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 14
428/2018
Protocolo

Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico. [...] Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, parágrafo 2º, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município) – (ADIN nº 2011396-52.2014.8.26.0000).

Importante também ressaltarmos outro excerto do mesmo voto, eis que sua inteligência, uma vez mais, pode ser aplicada à propositura em comento:

[...] a norma apenas determina a inserção de dados no sítio eletrônico oficial do Município de Ribeirão Preto, já existente, tarefa que pode ser realizada por funcionário(s) já designado(s) para tanto.

Portanto, ainda que, em lei de autoria de vereador, sejam estabelecidas atribuições a serem cumpridas por servidores do Executivo, entende o Tribunal que não há que se falar em eventual vício de inconstitucionalidade, desde que a norma legal não preveja tarefas que refujam dos deveres cotidianos dos agentes públicos.

É o que se depreende de julgado no qual o Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de lei do Município de Sorocaba, versando sobre a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose (ADIN nº 2226861-49.2016.8.26.0000) e do qual destacamos o seguinte trecho do voto do Relator:

[...] não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário [...].

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.


SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 1028

PROCESSO Nº 429/18

OK
429/2018

COMISSÃO DE: _____

06 12 2018

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, que dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.

PARÁGRAFO 2º - Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições adequadas de acomodações, para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, durante todo o período nos casos de internação de criança ou adolescente.”

Art. 2º - O parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.

PARÁGRAFO 2º - O não cumprimento do que estabelece esta Lei, independente do disposto no parágrafo anterior, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 1620 (mil seiscientos e vinte) UFDs;
- III – multa de 3240 (três mil duzentos e quarenta) UFDs, em caso de reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de Dezembro de 2018.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05
429/2018
2

JUSTIFICATIVA

A presente propositora objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, que dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município e garantindo a permanência de um dos pais ou responsável, durante a internação hospitalar da criança ou do adolescente.

Trata-se de atualização em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e sua alteração dada pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

A função principal é garantir no âmbito do Município de Diadema os benefícios concedidos através da atualização da Lei Federal, conforme elencados no parágrafo anterior, neste sentido expresse, o artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica, na seção de competência comum, respalda a propositora, *verbis*:

“Artigo 14 – Ao Município compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”.

Cito também a competência suplementar, neste sentido expresse o art. 15, parágrafo único, respalda a propositora, *verbis*:

“Artigo 15 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local”.

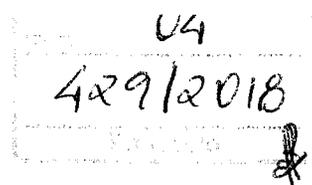
Por fim, a propositora tem por objetivo estabelecer regras para permitir que as crianças e adolescentes sejam acompanhadas inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários e aumentar o rigor sob aqueles que descumprirem a legislação, que hoje perdeu a sua eficácia, tendo em vista que os valores da multa não são relevantes sob o aspecto financeiro, levando sob a possibilidade de burlarem a Lei em vigor, optando caso em uma possível fiscalização o pagamento da multa, que em consideração sob a arrecadação dos serviços de saúde acaba se tornando vantajosa, tal medida visa estabelecer maior rigor para o cumprimento desta Lei.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositora.

Diadema, 06 de Dezembro de 2018.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Autor: SATOSHI WAKO KITAHARA
Processo: 77793
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 13293
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a garantia dos direitos da criança e do adolescente, esta belecendo a obrigatoriedade de alojamento nas maternidades e hospitais instalados no Município e garantindo a permanência de um dos pais ou responsável, durante a internação hospitalar da criança ou do adolescente, e da outras providências.-

LEI Nº 1.326, DE 31 DE MARÇO DE 1 994

Dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município e garantindo a permanência de um dos pais ou responsável, durante a internação hospitalar da criança ou do adolescente, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR. Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - É direito da criança recém-nascida, considerando sua condição clínica, permanecer junto à mãe em sistema de alojamento conjunto.

PARÁGRAFO 1º - Os hospitais e demais estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, públicos ou privados, são obrigados a manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

PARÁGRAFO 2º - Equipe técnica especializada, composta por profissionais de saúde, deverá acompanhar periodicamente a evolução clínica do recém-nascido e da puérpera, assim como orientá-la quanto à necessidade e importância do aleitamento materno.

ARTIGO 2º - É direito da criança e do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, dispor de acompanhamento por parte de um de seus pais ou responsável, no caso de internação hospitalar.

PARÁGRAFO 1º - O acompanhamento de que trata este artigo será em período integral, sendo permitido o revezamento

dos acompanhantes.

00
429/2018
2

PARÁGRAFO 2º - Cabe aos estabelecimentos de assistência à saúde da criança e do adolescente garantir acomodações adequadas, de modo a permitir a permanência do pai ou responsável, durante todo o período de internação do menor.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, da criança e do adolescente são obrigados a manter, em local visível aos usuários, placas indicativas, concernentes aos direitos nesta Lei consolidados, de acordo com o disposto a seguir:

I - PARA MATERNIDADES:

"Em cumprimento ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 1260/93, esta Maternidade mantém sistema de alojamento conjunto durante a internação."

II - PARA HOSPITAIS:

"Em cumprimento ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 1260/93, este Hospital mantém sistema de acompanhamento por parte de um dos pais ou responsável, durante o período de internação da criança ou adolescente."

ARTIGO 4º - A fiscalização dos estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, da criança e do adolescente, públicos ou particulares, no que diz respeito ao cumprimento do disposto nesta Lei, caberá aos Poderes Legislativo e Executivo, ao Conselho Tutelar, bem como a qualquer munícipe.

PARÁGRAFO 1º - Quando do não cumprimento do disposto nesta Lei, por parte das entidades mencionadas, deverá ser notificado o Ministério Público, que promoverá as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

PARÁGRAFO 2º - O não cumprimento do que estabelece esta Lei, independente do disposto no parágrafo anterior, sujeitará os infratores a multa de 500 (quinhentas) UFRs., que será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

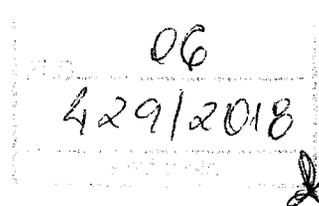
PARÁGRAFO 3º - Quando a punição do responsável implicar em multa, esta reverterá em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 5º - Os hospitais e demais estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, da criança e do adolescente, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 31 de março 1.994.



JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
429/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 102/2018, PROCESSO Nº 429/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1994, que dispôs sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município de Diadema, e deu outras providências.

A propositura altera o §2º do artigo 2º e o §2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.326/1994.

O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.326/1994 possui a seguinte redação:

ARTIGO 2º - É direito da criança e do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, dispor de acompanhamento por parte de um de seus pais ou responsável, no caso de internação hospitalar.

PARÁGRAFO 1º - O acompanhamento de que trata este artigo será em período integral, sendo permitido o revezamento dos acompanhantes.

PARÁGRAFO 2º - Cabe aos estabelecimentos de assistência à saúde da criança e do adolescente garantir acomodações adequadas, de modo a permitir a permanência do pai ou responsável, durante todo o período de internação do menor.

A redação que a presente propositura pretende dar ao §2º do artigo 2º da Lei nº 1.326/1994 possui caráter mais abrangente, de modo a garantir o direito da criança e do adolescente de estar acompanhado quando necessitar de internação em qualquer estabelecimento de atendimento à saúde.

Já o artigo 4º da Lei Municipal 1.326/1994 possui seguinte redação:

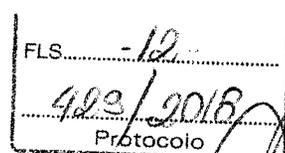
ARTIGO 4º - A fiscalização dos estabelecimentos de assistência à saúde da gestante, da criança e do adolescente, públicos ou particulares, no que diz respeito ao cumprimento do disposto nesta Lei, caberá aos Poderes Legislativo e Executivo, ao Conselho Tutelar, bem como a qualquer munícipe.

PARÁGRAFO 1º - Quando do não cumprimento do disposto nesta Lei, por parte das entidades mencionadas, deverá ser notificado o Ministério Público, que promoverá as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARÁGRAFO 2º - O não cumprimento do que estabelece esta Lei, independente do disposto no parágrafo anterior, sujeitará os infratores a multa de 500 (quinhentas) UFMs, que será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

PARÁGRAFO 3º - Quando a punição do responsável implicar em multa, esta reverterá em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com relação ao §2º do artigo 4º da Lei nº 1.326/1994, a presente proposição é muito oportuna, tendo em vista que o parágrafo mencionado dispõe sobre a multa a ser aplicada sobre o estabelecimento que descumprir o disposto na Lei. Porém, a redação atual do aludido parágrafo está desatualizada, pois estipula a multa em Unidades Fiscais do Município – UFM, que não mais utilizada no Município, sendo que atualmente o Município de Diadema expressa os valores de multas e outros valores, como preços públicos, em Unidades Fiscais de Diadema – UFDs.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

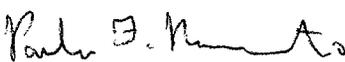
A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,71 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A presente proposição, alterando o §2º do artigo 4º estabelece que o descumprimento do disposto na Lei nº 1.326/1994 ensejará: advertência; multa de 1.620 UFDs, ou seja, R\$ 6.010,20; multa de 3.240 UFDs (R\$ 12.020,40) em caso de reincidência; e, finalmente, suspensão do alvará de funcionamento.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 102/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 10 de dezembro de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 13 -
429/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 102/2018

PROCESSO Nº 429/2018

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.326, DE 31 DE MARÇO DE 1994, QUE DISPÕS SOBRE A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DE ALOJAMENTO CONJUNTO NAS MATERNIDADES E HOSPITAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1994, que dispôs sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município de Diadema, e deu outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Conforme Justificativa do nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esta tem por finalidade atualizar a redação da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1994, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presente propositura altera o §2º do artigo 2º e o §2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.326/1994.

Com relação ao §2º do artigo 4º acima mencionado, a alteração pretendida no presente Projeto de Lei vem em boa hora, tendo em vista que aquele prevê multa a estabelecimento infrator do disposto na Lei estabelecida em UFM, unidade de valor não mais utilizada no Município, sendo que as multas previstas em Legislação Municipal em Diadema são hoje estabelecidas em Unidades Fiscais de Diadema – UFDs.

A nova redação que se pretende atribuir ao §2º do artigo 4º da Lei nº 1.326/1994 prevê: advertência; multa no valor de 1.620 UFDs, a ser cobrada em dobro em caso de reincidência, e finalmente, suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-14-
	429/2018
	Protocolo

No entender deste Relator, o valor atribuído à multa está adequado para coibir o descumprimento da Lei e compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos sobre os quais poderá vir a incidir.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, vez que atualiza e aperfeiçoa o disposto na Lei Municipal nº 1.326/1994.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 102/2018, na forma como se encontra redigido.

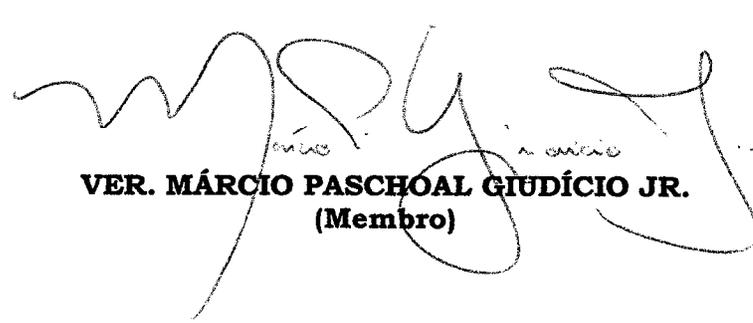
Salas das Comissões, 10 de dezembro de 2018.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1994, que dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município de Diadema, e deu outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 102/2018 - PROCESSO Nº 429/2018

Apresentou o Vereador Paulo César Bezerra da Silva o presente Projeto de Lei, alterando dispositivo da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, que dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento altera a redação do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, adequando seu texto à redação do artigo 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como propõe alteração do § 2º do artigo 4º, atualizando os valores das multas previstas e acrescentando outras sanções.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, *“Trata-se de atualização em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e sua alteração dada pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016. [...] a propositura tem por objetivo estabelecer regras para permitir que as crianças e adolescentes sejam acompanhadas inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários e aumentar o rigor sob aqueles que descumprirem a legislação, que hoje perdeu a sua eficácia, tendo em vista que os valores da multa não são relevantes sob o aspecto financeiro, levando sob a possibilidade de burlarem a Lei em vigor, optando caso em uma possível fiscalização o pagamento de multa, que em consideração sob a arrecadação dos serviços de saúde acaba se tornando vantajosa, tal medida visa estabelecer maior rigor para o cumprimento desta Lei”*.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive, estabelecendo e impondo penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 102/2018 - PROCESSO Nº 429/2018

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Paulo César Bezerra da Silva, alterar dispositivo da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, que dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais no Município, e dá outras providências.

O projeto em comento altera a redação do § 2º do artigo 2º, e, § 2º do artigo 4º da citada lei municipal, buscando adequar seu texto à previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como atualizar os valores das multas previstas e acrescentar outras sanções.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“Trata-se de atualização em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e sua alteração dada pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016. [...] a propositura tem por objetivo estabelecer regras para permitir que as crianças e adolescentes sejam acompanhadas inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários e aumentar o rigor sob aqueles que descumprirem a legislação, que hoje perdeu a sua eficácia, tendo em vista que os valores da multa não são relevantes sob o aspecto financeiro, levando sob a possibilidade de burlarem a Lei em vigor, optando caso em uma possível fiscalização o pagamento de multa, que em consideração sob a arrecadação dos serviços de saúde acaba se tornando vantajosa, tal medida visa estabelecer maior rigor para o cumprimento desta Lei”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 12 de Dezembro de 2018.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CICERO ANTONIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. <u>17</u>
<u>429/2018</u>
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 102/2018, Processo nº 429/2018, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, que dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município, e dá outras providências.

AUTORIA: Paulo César Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, que dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, adequando-se à redação prevista no artigo 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A propositura propõe ainda alteração do § 2º do artigo 4º da citada lei municipal, atualizando os valores das multas previstas e acrescentando outras sanções.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Trata-se de atualização em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e sua alteração dada pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016. [...] a propositura tem por objetivo estabelecer regras para permitir que as crianças e adolescentes sejam acompanhadas inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários e aumentar o rigor sob aqueles que descumprirem a legislação, que hoje perdeu a sua eficácia, tendo em vista que os valores da multa não são relevantes sob o aspecto financeiro, levando sob a possibilidade de burlarem a Lei em vigor, optando caso em uma possível fiscalização o pagamento de multa, que em consideração sob a arrecadação dos serviços de saúde acaba se tornando vantajosa, tal medida visa estabelecer maior rigor para o cumprimento desta Lei”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, estabelecendo e impondo penalidades por infrações de suas leis e regulamentos, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, *“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”*, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente bem como artigo 252 da Lei Orgânica do Município de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. -17-
429/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 102/2018 – Processo nº 429/2018)

No que se refere à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;”

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de Dezembro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I